

gomo em Prior de Senna, foi muito an- 31
terior ao Decreto de 6 de Setembro de 1838, que prohibiu estas concessões, *Ag. M. M.*
como o acto do Governo da usurpação, que
aprovou este aforamento, foi ordinario de
justica, por haver a Supplicante direito
à renovação do prazo, como descendente
d'aquelle que o obtivera por doação do
Rei de Quiter, e incorporara na Coroa
com a clausula aceita de permane-
cer sempre em seus descendentes, o que
já foi reconhecido pela Portaria
do Ministerio da Marinha de 6
de Maio de 1842, entendendo, que a Sup.
está legalmente habilitada para
obter a Carta Regia de Confirmação
que implora. Este o meu juizo P. M.
porem se dignará resolver o que achar
mais justo - Lisboa 11 de Abril de 1845
- O Procurador Geral da Coroa J. de
C. A. A. Ottolini.

Guerra - Idem de 4 d' Ag. to de 1842
sobre req. tas d' Aleixo Jose de
Sta Anna Correio aposenta-
do em q. se de uma pensão
e de M. Magdalena d' Andrad e
grmã
Senhora - Se o Supp.º Aleixo Jose de
Santa Anna, Correio aposentado da 31

Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra
tem mais de quarenta annos de serviço effe-
ctivo, está por certo comprehendido no Art. 8
do Regulamento approvado pelo Decreto
de 21 de Maio de 1825, e tem direito á
pensão nelle outorgada com as modi-
ficações das Leis posteriores; não julgo
proven a incerta demonstrado o tempo
de serviço allegado, por falta de do-
cumentos que o comprovem. O Susp.
mostra pelo apontamento ter entrado
neste serviço em Setembro de 1795; e pelo
Attestado do Official Maior da Secre-
taria da Guerra passado em 11 de
Janeiro de 1822 tambem prova, que
nesta epocha contava já vinte e seis an-
nos de serviço; mas não conta os annos
de serviço posteriores, porque não es-
tão designados no outro Attestado do
Official Maior do Ministerio da Guer-
ra de 26 de Maio ultimo, nem se mo-
stra a data em que o Susp. foi aposen-
tado, nem que no intervallo desde o apen-
tamento de Correio até á aposentação
nunca estivesse fora do serviço effectivo.
Deve portanto o Susp. provar os annos de
effectivo serviço por declaração expressa
do Official Maior no termo do Artigo
5 do citado Regulamento de 21 de
Maio de 1825 para poder ser atten-

dielo. As Supp.^{es} Maria Magdalena 32
d'Anclade, e Maria Rita d'Anclade 33
de filhas do outro Correio Aposentado
da mesma Secretaria d'Estado Fran-
cisco Jose d'Anclade, tambem ainda
nao provaõ competentemente nem os alle-
gados cincoenta annos de effectivo servi-
co de seu fallecido Pai, nem a regulari-
dade do seu proceclimento e actividade
de do serviço, como exige o Art. 6 do Re-
gulamento approvado pelo Decreto de
14 d'Agosto de 1824. Mostrao as Supp.^{es}
que seu defunto Pai tivera aposentamento
de Correio na Secretaria d'Estado dos
Negocios Estrangeiros e da Guerra em 10
de Janeiro de 1778, e que fora aposenta-
do por Aviso de 12 de Janeiro de 1828:
mas estas circumstancias nao bastao para
darem por prova de effectivo serviço de
cincoenta annos, por que naquelle in-
tervallo decorrido desde a entrada até á
aposentação podia o Pai das Supp.^{es} estar
separado alguns annos do serviço effe-
ctivo, e falta o attestado ou Documento
especificado pelo Official Maior da
Secretaria exigido no Art. 6 do Regula-
mento de 14 d'Agosto de 1824, por onde
conste a duracao e qualidade do ser-
vico effectivo. Arasão apresentada
pelas Supp.^{es} para escusar esta falta

no meu conceito não merece attenção: por
que ainda que hoje não existão os Offi-
ciaes Maiores que serviram com o Pai
das Supp.^{es} todavia nas respectivas
Secretarias hade constar o tempo e
qualidade do serviço deste Empre-
gado, a vista do Livro para este fim man-
dado estabelecer em cada Secretaria
d'Estado pelo Art. 6 do Regulamen-
to approvado pelo Decreto de 21 de
Maio de 1825; e a Aposentação dada
em 1828 não é prova de effectivo ser-
viço por cinquenta annos. Devem por-
tanto as Supp.^{es} juntar o documento or-
denado na Lei, para poderem gozar
da pensão authorizada nos artigos 2
e 5 do Decreto de 11 de Agosto de 1824.
As pensões requeridas por todos estes
Supp.^{es}, ainda depois de habilitados
pelo modo exposto, só lhes devem ser con-
cedidas com a reduccão do Decreto
de 30 de Dezembro de 1836, e com de-
pendencia de cabimento no termos
do Art. 4 da Lei de 16 de Novembro de 1841.
As disposições do Decreto de 30 de Desem-
bro de 1836 são geraes para todas as
pensões pagas pela Fazenda Pu-
blica, e dellas só ficarão exceptua-
das no Art. 1.º Único e no Art. 7 as pen-
sões fundadas em contracto oneroso

as criadas pelas Leis de 19 de Janeiro de 1827, de 20 de Fevereiro de 1835, e pelo ³³ *Supp. Lei* Decreto de 4 d' Abril de 1833, e as pertencentes ás Clases inactivas do Exército e Armada: mas esta excepção expressa na Lei firma mais a regra geral em contrario; e como não ha outra igual excepção a favor das pensões authorisadas pelos Decretos de 14 d' Agosto de 1824, e de 21 de Maio de 1825 em beneficio dos Correios, suas Viúvas, e filhos, parece-me certo, que também ficarão comprehendidas no preceito generico da Lei: nem pode haver motivo justificado para que o sacrificio exigido pelas necessidaes publicas pese somente sobre as outras Pensionistas, que também obtiverão os serviços em remuneração de serviços, e sejam delle exemptos os *Supp. es*, e outras em eclen- ticas circumstancias, cujas pensões estabelecidas na Lei tem a mesma natureza de recompensa de serviços prestados. É duvidoso se o Art. 4 da Lei de 16 de Novembro de 1841 sobre a necessidade de cabimento, compre- hende as pensões, que já estavam authorisa- das pelas Leis publicadas anterior- mente a esta, cuja merce é feita pela Lei, e não por acto do Governo, se não

o reconhecimento das circumstancias a que
o Legislador attendeu para conferir as
pensões. Parecia, que estando já
criado e adquirido este direito pela
Lei anterior, e sendo a concessão in-
apontamento ordenado pelo Governo
apenas a verificação dos requisitos pres-
critos na Lei para aproveitar, o seu
favor, este direito não devia entender-
se derogado pela provisão do citado
Art. 4 da Lei de 16 de Novembro de 1841, e
que antes a concessão posterior a que o mes-
mo Artigo se refere, se devia reputar so-
mente aquella que era absolutamente
nova, e não tinha fundamento em
nenhum Lei anterior. Stovido por
estes principios já algumas vezes opi-
nei neste sentido, agora porém refle-
tindo melhor sobre o ponto, e attendendo
às disposições do Art. 5 da mesma
Lei inclino-me a pensar o contrario. O
Art. 5 da Lei exceptua do disposto no
Artigo antecedente, isto é da depen-
dencia de cabimento, as pensões men-
cionadas no Sumario do Art. 1.º do Decreto
de 30 de Dezembro de 1836, as dos Re-
formados, Apresentados, Jubilados, as
prestações dos Egrejos e do Monte
Pio do Exército e Armada: mas todas
estas pensões, e prestações já esta-

vão authorisadas em Leis anteriores 34
e a excepção seria absolutamente ^{de J. M. L.} inútil e ociosa, se a regra geral não
abrangesse as merces concedidas
ou verificadas pelo Governo pos-
teriormente à Lei, posto que funda-
das em Leis anteriores, e por ellas con-
feridas. Como pois segundo os prin-
cípios da Hermenutica Juridica
nunca nas Leis se podem presumir
disposições, nem ainda frases i-
nuteis e vãs, parece-me que a
concepção posterior que exige o Art. 4
da Lei de 16 de Novembro de 1841
para sujeitar as pensões ao cabimento,
não é somente a de Lei nova, que author-
iza a Stercê, mas comprehende tam-
bem o acto do Governo, que concede,
ou verifica as Sterces já feitas pela
Lei anterior; e como as pensões requeri-
das pelos Supp.^{es} ainda que funda-
das nos Decretos de 14 de Agosto de 1824,
e 21 de Maio de 1825 são verifica-
das pelo Governo posteriormente à Lei
de 16 de Novembro de 1841, e não estão
incluídas na excepção do Art. 5 da
mesma Lei, entendo, que por esta causa
estão sujeitas à necessidade de cabi-
mento. E quanto se me offerece di-
zer sobre este objecto, em cumprimen-

to da Portaria do Ministerio da Guerra
de 4 de Agosto ultimo, V. M. podem
sancionar o mais justo. Lisboa 20
d' Abril de 1843 = O Pro. Gal. da
Coroa J. de C. d' H. Otellini.

Estrangeiros

Em virtude da Portaria de
M. do Neg.º Estrangeiros de
15 de Maio de 1843 e curada
Nota do Ministro de S. Mag. Bri-
tânica de 28 de Fev. sobre o ob-
jecto de Lei p. a abolição das Con-
servatorias.

28

Senhora—O Ministro de Sua Magestade Brita-
nica notando de vaga, indeterminada, e pouco pro-
pria a disposição relativa ás fianças criminaes, q.
se encontra no Art.º 2 do Projecto de Lei proposto pelo
Governo de V.ª Magestade ao Corpo Legislativo p. a
extinção das Conservatorias Estrangeiras, reclama q. na
Lei se definam clara e explicitam. os crimes capazes
de fiança, q. se designe a quantia d'ella segundo a na-
tura de cada delicto, q. se permitta aos proprietarios
e capitalistas estabelecidos a fiançarem se así propri-
er, a fim de se evitar o arbitrio dos Juizes q. abre
franca entrada a doutrina do Projecto. Interpondo o
meu juizo sobre este objecto, dirii q. tenho por fun-
dada a opposição das sobord. reclamações, não asime-
as outras. O Art.º 2 do Projecto de Lei offerecido ás Cor-
tes, applica ás fianças criminaes dos estrangeiros a lei
geral e comum do País sobre o ponto: esta prioridade não
he vaga incerto, porq. a Lei geral he clara e precisa, não

32